



PUBLICADO EM NA SESSÃO DE
23/08/12
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 181-73.2012.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9 081
(23.08.2012)

PROCESSO : Nº 181-73.2012.6.02.0018, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : JEQUIÁ DA PRAIA - AL (18ª ZONA - SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS).
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO POR
JEQUIÁ.
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDO : ROSEANE CASTRO JATOBA.
ADVOGADO : José Alberto Nogueira Amaral e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA SIMULAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DESTA REGIONAL NO ACÓRDÃO Nº 5.581/2008. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE REFLEXA DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. SIMULAÇÃO OU FRAUDE NÃO RECONHECIDOS PELO JULGADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. EFEITOS ENTRE AS PARTES. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PRETENDIDOS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO SEM POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 161-73.2012.6.02.0018, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO POR JEQUIÁ recorreu da sentença do MM. Juiz da 18ª Zona – São Miguel dos Campos/AL, que deferiu o registro de candidatura da Sra. Roseane Castro Jatobé ao cargo de Prefeito no Município de Jequiá da Prala, julgando, por consequência, improcedência os pedidos da ação de impugnação ao registro de candidatura proposta.

Em suas razões recursais, sustentou que a candidata recorrida seria inelegível por incidir na hipótese normativa prevista no art. 1º, inciso I, alínea "n", da LC nº 64/90, "notadamente em razão de que a mesma, juntamente com seu companheiro – Sr. Ricardo Santa Ritta – simularam o rompimento de relação de união estável para viabilizar a candidatura desta último, em sucessão à recorrida no prélio de 2008, o que caracterizaria violação ao disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, por ser aquela a tentativa de consolidar o 3º mandato consecutivo do mesmo grupo familiar", fls. 1720/1721 (Volume 8).

Destacou que a interpretação realizada pelo juízo a quo sobre os fatos e fundamentos jurídicos postos na lide, bem como sobre a abrangência do acórdão nº 5.581, de 06.09.2008 desta Corte, não teriam observado os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade de conduta dos candidatos ao exercício de cargos públicos e políticos, estando desatendidos na sentença recorrida.

Mencionou que seria adequado que o próprio TRE/AL procedesse a reanálise dos termos do seu julgado, extraíndo para o caso concreto os efeitos dele pertinentes a fim de atender ao disposto constitucional e legal.

Mais adiante, asseverou que ao reconhecer a existência da união estável o tribunal teria reconhecido todo o aparato montado pela recorrida, juntamente com o seu companheiro, a fim de viabilizar o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, simulando o desfazimento da união estável, só não logrando êxito pelo reconhecimento da fraude por este Regional. Ademais, fez menção de que se "não fosse a participação conjunta, simultânea e em colúio, da ora recorrida e de seu companheiro, outrora também impugnado nas eleições de 2008, não haveria que se

falar em simulação de desfazimento da relação de união estável", fl. 1726 (Volume 8).

Narrou que a simulação teria se dado em relação à tentativa de caracterização de namoro, quando na verdade se trataria de união estável e na tentativa de caracterização de seu rompimento, não havendo dúvidas de que os efeitos da condenação sofrido pelo companheiro da recorrida, em razão da simulação e da fraude à constituição perpetrada por ambos, atingiria também a recorrida, visto que a sentença teria efeitos reflexos, acessórios ou indiretos, exatamente por ser situação jurídica vedada pela lei.

Requeru o provimento do apelo para indeferir o registro de candidatura da Sra. Roseane Castro Jatobá.

Contrarrazões às fls. 1822/1868 (Volume 8) sugerindo a manutenção da r. sentença questionada.

A Procuradoria Regional Eleitoral na cota de fl. 1872 que se manifestará oralmente quando do julgamento do caso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 161-73.2012.6.02.0018, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO POR JEQUIÁ contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral – São Miguel dos Campos - AL, que deferiu o registro de candidatura da Sra. Roseane Castro Jatobá, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Jequiá da Praia, rejeitando a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela recorrente fundada na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "n", da LC 64/90.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê no artigo 1º, inciso I, alínea "n", que são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude".

A simulação é fazer parecer real aquilo que não é. É o fingimento de uma dada realidade com a intenção de enganar ou ludibriar alguém. Manifesta-se, frequentemente, pelo ato de ocultar a violação de um preceito legal em defesa de interesses próprios. O vício de simulação, no âmbito civil, acarreta a nulidade de pleno direito do negócio simulado.

Da análise do acórdão nº 5.581, de 06/09/2008, nos autos do Recurso Eleitoral nº 420, de relatoria do Des. Manoel Cavalcante de Lima Neto, não consigo visualizar a existência da fraude ou simulação do rompimento da união estável entre a candidata a Prefeita Roseane Castro Jatobá e o então candidato no pleito de 2008 Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita para evitar caracterização da inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 151-73.2012.8.02.0018, Classe 30

Como bem mencionado na r. sentença objurgada de fls. 1.712/1.714 (volume 7):

"não houve qualquer "condenação" nessa direção, sequer isso foi mencionado com destaque no voto do eminente Relator. O que foi reconhecido pela decisão mencionada foi a existência de união estável entre a impugnada e o Sr. Carlos Ricardo e a sua inelegibilidade reflexa para as eleições de 2008 (art. 14, § 7º, da CF/88). Não consta nada na decisão que indique que a Impugnada e o Sr. Carlos Ricardo tenham simulado o rompimento daquela união.

Na verdade, no voto do eminente Relator, fica claro que o Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita não negou ter um relacionamento amoroso com a impugnada; ao contrário, consta do voto que ele admitiu ter esse relacionamento, apenas defendendo que se tratava de um simples namoro, sem configurar união estável".

Assim, como não foi negada a existência do envolvimento amoroso, havendo apenas discussão acerca da natureza desse relacionamento, se namoro ou união estável, não houve simulação ou fraude para mascarar ou esconder o desfazimento do vínculo de união estável. Na sua própria defesa juntada aos autos, observe que o Sr. Carlos Ricardo sustentava a não existência de união estável, mas sim de um namoro entre ele e a prefeita reeleita, vez que não teria havido coabitação sob o mesmo teto, prole ou patrimônio comum, além da imprestabilidade das declarações das testemunhas dos autos, cuja tese restou rejeitada por esta Casa de Justiça.

Noutra banda, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo parecer foi-me cedido antecipadamente:

"a matéria controvertida pode ser resolvida com a análise dos limites subjetivos da coisa julgada. Essa atinge como cediço, a carga declaratória das decisões judiciais, ainda que essas sejam preponderantemente condenatórias, constitutivas, executivas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 161-73.2012.6.02.0018, Classe 30

mandamentais. Estabelece o art. 472 do CPC a regra geral sobre o tema ao estabelecer que :

"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros".

A princípio, portanto, apenas as partes são atingidas pela coisa julgada. Como visto, a recorrida não foi parte da decisão proferida pelo TRE-AL que afirmou a existência de fraude. Veja-se, entretanto, que é possível que terceiros sejam atingidos pela decisão, sejam eles interessados ou indiferentes. Aquêle tem interesse jurídico na causa, decorrente da existência de relação jurídica que guarde conexão ou dependência em face da relação jurídica trazida na demanda. No dizer de Marinoni, tais sujeitos "são admitidos a participar do processo, intervindo quando menos na condição de assistente simples". Os terceiros indiferentes não ostentam interesse jurídico na solução de litígio, razão pela qual não poderão nele intervir. Assim, serão afetados pela coisa julgada pelo simples fato de não terem legitimidade para opor-se à decisão. Sofrerão, assim, os efeitos denominados de "naturais".

Como se vê, a questão da imutabilidade em relação a terceiros há de ser resumida a um aspecto da legitimação diante do litígio.

Acrescente-se que nos termos do art. 55 do CPC , o assistente – terceiro – será impedido de discutir "a justiça da decisão". Estamos diante do efeito de intervenção, que impedirá que o assistente discuta a fundamentação da decisão no futuro.

Como se nota o trecho final do art. 472 acaba por confundir o efeito próprio da coisa julgada com o natural da sentença.

Passemos agora aos limites objetivos da coisa julgada. Se essa só atinge a declaração contida na sentença, parece evidente que a coisa

Julgada atingirá somente a parte dispositiva da sentença. Outra não é a disposição do art. 469 do CPC, de acordo com o qual não fazem coisa julgada: a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

A fixação dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada basta a afastar a tese da recorrente. Pleiteia ela, em verdade, que os motivos do acórdão da decisão do TRE-AL que assentou a existência de fraude, fundamentem a imposição de sanção a terceiro não interessado. Como cedejo, em AIRC, o único que ostenta legitimação passiva é quem requer a candidatura. Não é possível dizer que a recorrida sustentaria a posição de terceira interessada, na AIRC movida contra seu companheiro. Afinal, o resultado na AIRC movida em face desse em nada influenciaria qualquer relação jurídica de que aquela fizesse parte.

Flessaio ainda que há um óbice constitucional à ampliação dos efeitos da coisa julgada pretendida. Haveria a imposição de sanção sem que a atingida pudesse ter exercido o direito ao contraditório, já que não poderia atuar no processo da AIRC/RCD. Isso, por desrespeitar o contraditório constitucionalmente previsto, por si bastaria a impedir a procedência do recurso.

Desta forma, como há óbice constitucional e legal quanto à ampliação dos efeitos da coisa julgada pretendida, em especial porque a recorrida foi estranha àquele processo, e a conclusão quanto à inexistência de simulação para o desfazimento da união estável entre o Sr. Carlos Ricardo e a recorrida no acórdão nº 5.581/2008, deve a candidatura ser mantida.

Nestas condições, CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 161-73.2012.6.02.0018, Classe 30

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator